



PARECER N° 174/PROGER/2021

Ananás/TO, 18 de JUNHO de 2021.

Fls. n° 42
Assinatura

À: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Administrativo n° 284/2021

Assunto: Pregão Presencial SRP n° 07/2021

OBJETO contratação de empresa especializada no ramo para fornecimento de materiais pesados de conexão hidráulicos não licitados na licitação anterior, materiais estes indispensáveis para manutenção junto a Rede de água e esgoto do SAAE.

Trata-se de processo administrativo, que teve seu impulso oficial do Diretor do SAAE Serviços Autonomo de agua e esgoto visando a contratação de empresa especializada no ramo para fornecimento de materiais pesados de conexão hidráulicos não licitados na licitação anterior, materiais estes indispensáveis para manutenção junto a Rede de água e esgoto do SAAE.

I) Baixou-se à Assessoria Jurídica do Município para fins de parecer, apertada síntese.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

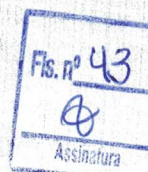
Preliminarmente, de se expor, não se tratar de análise do mérito administrativo, este lastreado na oportunidade e conveniência da Administração Pública pelos seus gestores municipais, mas tão somente da análise quanto ao cumprimento jurídico-formal do processo administrativo.

A atuação da Assessoria Jurídica tem lugar na apreciação prévia das minutas do Edital e do Contrato Administrativo, como reza a Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



Parágrafo único. O edital e seus anexo referente a licitação, bem como a minuta da ata de registro de preço, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifei)



Desta forma, a determinação legal que cumpre à Procuradoria Geral do Município, encerra-se no procedimento licitatório com a aprovação das minutas do Edital e Contratos, entendimento este regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-TO N° 02/2008, de 07 de maio de 2008.

Art. 4°. Os editais encaminhados na forma do artigo 1° desta Instrução Normativa, deverão ser acompanhados da seguinte documentação que lhes diga respeito, em especial:

VIII - **comprovação do exame prévio e aprovação da assessoria jurídica do órgão;**

Ademais, a própria Comissão Permanente de Licitação, possui meios e pessoal à disposição com habilitação para assessorar o gestor municipal quanto aos requisitos meritórios.

Desta forma, manuseando os autos, verifica-se os seguintes elementos:

- a) Manifestação justificando a necessidade da contratação;
- b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
- c) Documentação relativa à Pregoeira a Equipe de Apoio, Decreto N° 04/2021;
- d) Cotação de preços e/ou justificativa;
- e) Solicitação sobre dotação orçamentária, disponibilidade financeira e respostas;
- f) Minuta do Edital do Certame nos termos do art. 55 da Lei 8.666/93;
- g) Anexos ao Edital: Termo de Referência, Credenciamento,



Minuta de Contrato/Ata de Registro de Preços, etc. nos termos do art. 40, § 2º da Lei 8.666/93;

h) Pedido de parecer jurídico

Conforme conferido e achado em ordem, restam aprovadas as minutas do Edital e do Contrato/Ata de Registro de Preços sem a necessidade de se volver os autos à PROGER.

Prossegue-se no parecer, visando a correção ou não da modalidade, que aqui se mostra como Pregão presencial.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum", eis que há subsunção do caso concreto à lei.

Complementa-se ainda que do sistema de registro de preço é interessante à Administração, pois não se convola em dever de contratar, mas apenas de fazê-lo com preferência ao vencedor do certame nas exatas necessidades do Poder Público, e assim reza o Decreto nº 7.892/13:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo

Menor preço por item, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições. (grifei)

Fls. nº 44
Assinatura



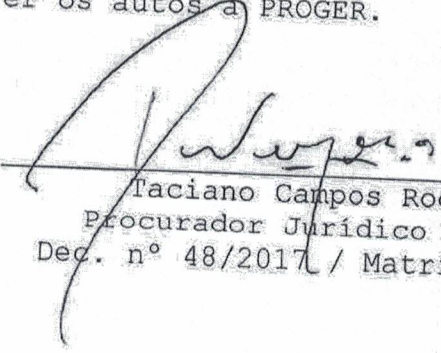
Desta feita, cabe o no pregão e não cria obrigação de contratação ao ente público, justificativa legal a dar lastro ao procedimento.

Conforme pode-se verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro e Equipe, desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, é que se passa à conclusão.

III) DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação e/ou Pregoeiro Equipe de apoio, procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atesta-se assim a regularidade jurídico-formal, e, restam aprovadas as minutas do Edital e do Contrato volver os autos a PROGER.


Taciano Campos Rodrigues
Procurador Jurídico Ananás - TO
Dec. Nº 048 de 2017 / Mat. 555641
Procurador Jurídico Municipal
Dec. nº 48/2017 / Matrícula 555641

